



Prefeitura Municipal de Itapetinga

ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 970/2004

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2005, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara de Vereadores de ITAPETINGA aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do art.165, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de ITAPETINGA para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V- as normas relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII- as normas gerais.

CAPITULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º- Em consonância com o parágrafo 2º do, art.165, da Constituição Federal, as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2005 são especificadas no ANEXO I- Parte I, ANEXO I-Parte II e ANEXO II, que integram esta Lei.

gal



Prefeitura Municipal de Itapetinga

ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Itapetinga, referente ao exercício de 2005, deve assegurar o princípio de justiça de controle social e de transparência na elaboração e execução do Orçamento.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo orçamentário de 2005, da Administração Direta Municipal, por meio de audiência pública, onde serão levantadas as prioridades da população.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Município de Itapetinga, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei e demais legislação aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo o Orçamento referente aos poderes do Município e seus órgãos e entidades.

Art. 6º - O Projeto de lei orçamentária anual poderá conter as autorizações previstas na Constituição Federal e, ainda, na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Função - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Função "Encargos Especiais" - engloba as despesas em relação às quais não se possam associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outros afins, representando, portanto, uma agregação neutra;

III - Subfunção - representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IV - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

V - Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário à manutenção de ação de governo;

VI - Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

VII - Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VIII - Receita Corrente Líquida - somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzida a contribuição dos servidores para o custeio



Prefeitura Municipal de Itapetinga

ESTADO DA BAHIA

do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal;

IX - Despesa Total com Pessoal – o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixos e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam;

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades e adotando-se o regime de caixa.

§ 5º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores e adotando-se o regime de competência.

§ 6º - Os órgãos dos poderes da Administração Municipal manterão equilíbrio entre as receitas e despesas, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos e entidades dos Poderes do Município;

§ 1º - As fontes de recursos que correspondem às receitas previstas, constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem, conforme a origem da receita.

§ 2º - No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código seqüencial.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I- mensagem;
- II- texto da Lei;
- III- consolidação dos quadros orçamentários;
- IV- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;
- V- informações complementares.

quê



Prefeitura Municipal de Itapetinga

ESTADO DA BAHIA

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários, a que se referem os incisos III e IV, do *caput* deste artigo, incluindo os complementos, são os referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - As informações complementares, a que se refere o inciso V, do *caput* deste artigo, são as referenciadas no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária Anual, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, podendo ser indicada para cada uma no seu menor nível de detalhamento:

I- o orçamento a que se pertence;
II- o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização da Dívida;

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de ITAPETINGA, relativo ao exercício de 2005, deve assegurar o controle fiscal e transparência na execução do orçamento:

I- o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II- o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis, inclusive através da Internet para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 12 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local.

Art. 13 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser elaboradas a preços vigentes do mês de agosto do

que



Prefeitura Municipal de Itapetinga

ESTADO DA BAHIA

exercício a que se refere, sendo os valores mencionados nas ações do PPA ajustados para a realidade do mês de Agosto de 2004.

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 15 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput, do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - Contemplar-se-ão as despesas de conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 17 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá exclusivamente, da existência de recursos disponíveis para a despesa.

Parágrafo Único - O Executivo poderá fazer transposição, remanejamento ou transferências de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro da Lei do Orçamento para o exercício de 2005, de acordo com o Art. 43 § 1º, Inciso III da Lei nº 4.320/64, até o limite aprovado na Lei do referido Orçamento.

Art. 18 - A Lei Orçamentária constará de abertura de crédito específico para o aumento da remuneração dos servidores municipais de conformidade com o Art. 169, Parágrafo 1º, Inciso II da Constituição Federal.

Art. 19 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 20 - Além da observância das prioridades e metas fixadas, a Lei Orçamentária, e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento.

que



Prefeitura Municipal de Itapetinga

ESTADO DA BAHIA

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Art. 21 - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará a Secretaria Municipal da Fazenda, até 20 de agosto de 2004, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2005, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário; e
- f) valor do precatório a ser pago.

§ 1º - A inclusão de recursos, na Lei Orçamentária, para atender o pagamento de Precatórios Judiciais e o equilíbrio orçamentário exigido pela LC 101/2000, será de até 2% (dois por cento) do valor das receitas correntes, excluindo-se as transferências de convênios e as receitas vinculadas e/ou com destinação própria, cujo pagamento dar-se-á de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica dos precatórios:

I - precatório de natureza alimentícia até o limite de 70% do valor previsto neste parágrafo, dentro do exercício;

II - precatório de natureza não alimentícia, com valor não superior a dois mil reais, será quitado em parcela única;

III - precatório de natureza não alimentícia, com valor superior a dois mil reais, será quitado em até dez parcelas iguais, sucessivas e mensais;

IV - precatório originário de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, será dividido em duas parcelas iguais e sucessivas, dentro do exercício e nos limites referidos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 2º - Os créditos, que excederem aos limites impostos no parágrafo anterior, serão remanejados para o exercício seguinte, dentro dos critérios da nova LDO.

Art. 22 - Na programação da despesa, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04.05.2000, não poderão ser:

zul



Prefeitura Municipal de Itapetinga

ESTADO DA BAHIA

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública ou estado ou situação de emergência, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica;

V - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 23 - Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas que não sejam de competência do Município.

Art. 24 - As dotações para compor as despesas financiadas por recursos vinculados serão identificadas por fonte de recurso distinta, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado, documentadamente, erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 25 - Somente poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais, dotações a título de atendimento a pessoas carentes, diretamente, ou através de entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que sejam beneficentes e de assistência social, educacional, esportiva e cultural, devidamente reconhecida e qualificada como organização social.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada, sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 26 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja lei ou programas específicos voltados à ação social, educacional ou de saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

Jul



Prefeitura Municipal de Itapetinga

ESTADO DA BAHIA

Art. 27 - Em consonância ao inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04.05.2000, a Lei Orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante correspondente de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida, constituindo-se de dotação global, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 28 - Os créditos adicionais serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, e na conformidade com os preceitos estabelecidos nos artigos 40, e seguintes da Lei 4.320/64.

Art. 29 - Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista para pagamentos de precatórios, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante comprovação documentada da desnecessária aplicação inicialmente informada.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 30 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos financiados e refinanciados, inclusive com a previdência social, e sua atualização monetária não poderá superar a variação do INPC - IBGE.

Art. 31 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas as Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 32 - Para os fins do disposto no caput do art. 169, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60,0 % (sessenta por cento) os percentuais da receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 04.05.2000, a que se refere o precatado mandamento.

Parágrafo Único - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;



Prefeitura Municipal de Itapetinga

ESTADO DA BAHIA

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º, do art. 201, da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 33 - A repartição do limite global do artigo anterior, em consonância com o Inciso III, art.20, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04.05.2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6 % (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º- Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros, correspondentes à despesa total com pessoal do Poder Legislativo, será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo.

§ 2º- Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão determinados de acordo com os incisos V e VI, do art.29, da Constituição Federal, respeitados os limites com gastos totais de pessoal, definidos neste artigo.

Art. 34 - No exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher.

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

III - forem observados os limites previstos no artigo anterior, observando-se o acesso mediante concurso público, salvo as contratações de livre nomeação do Chefe do Poder Legislativo e Executivo.

que



Prefeitura Municipal de Itapetinga

ESTADO DA BAHIA

Art. 35 - Os projetos de lei sobre atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos, como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

Parágrafo único - Os órgãos próprios do Poder Legislativo assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 36 - No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolada noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 28 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 37 - A receita municipal será constituída:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - das cobranças de dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII - das alienações, que serão aplicadas em despesa patrimonial;
- IX - outras rendas.

Parágrafo Único - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

que



Prefeitura Municipal de Itapetinga

ESTADO DA BAHIA

Art. 38 – A estimativa da receita, que constará do projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2005, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 39 – A estimativa da receita, no artigo anterior, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e o perfeito trabalho da fiscalização, ainda a cobrança dos débitos, via processo administrativo ou judicial.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 40 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 41 – Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do artigo pré-mencionado, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/1993.

Art. 42 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 43 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na Lei Complementar nº 101/2000, de 04.05.2000, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", pelo Chefe de cada Poder.

Art. 44 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias, após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa e demais servidores responsáveis pelo acompanhamento e execução do orçamento, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade financeira e de dotação orçamentária.

gml



Prefeitura Municipal de Itapetinga

ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 46 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado pelo Poder Legislativo, até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - amortização e encargos da dívida;
- IV - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado, em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;
- V - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais, inclusive em decretação de calamidade pública em ocorrência de situação ou estado de emergência, devidamente reconhecido;
- VI - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitados ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado, e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

Art. 47 - Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito, dos autógrafos do projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo as justificativas relativas às emendas propostas, indicando ainda os seguintes dados:

- I - em relação às alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicando o **total dos acréscimos e o total dos decréscimos**, e identificando **cada uma das dotações modificadas** com a indicação das **alterações atribuídas**;
- II - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os **detalhamentos fixados nos artigos. 5º e 6º desta Lei**, com indicação das **fontes financiadoras** e as denominações atribuídas;
- III - quadro demonstrativo da **manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas**.

gvl



Prefeitura Municipal de Itapetinga

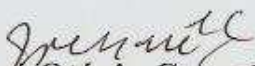
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único – Serão nulas, e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem às especificações contidas neste artigo.

Art. 48 - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 01/01/2005 até o dia 31/12/2005, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, em 19 de Julho de 2004.


José Otávio Curvelo
Prefeito Municipal


Vilma Campos da Silva
Sec. de Administração